

PROCESSO - A. I. Nº 938152-0/06
RECORRENTE - PORTO SEGURO ROUPAS LTDA. (TACO)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0415-02/06
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 15/08/2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0272-11/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração reconhecida pelo sujeito passivo que contesta apenas a multa aplicada. Multa devida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão proferida pela 2ª JJF, através do Acórdão JJF nº 0415-02/06, que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, que imputa ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, através das Notas Fiscais nºs 042194, 042176, 042120, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e de Documentos nº 129252, com exigência de imposto no valor de R\$1.302,34, mais a multa de 60%.

A Decisão ora recorrida – fls. 28 e 29 dos autos - inicialmente consignou que o sujeito passivo reconheceu o cometimento da infração e aduziu que a exigência fiscal está de acordo com o artigo 352-A do RICMS/97 que instituiu a antecipação parcial para as mercadorias que não estejam submetidas ao regime de substituição tributária, estando o contribuinte obrigado ao recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial no primeiro posto fiscal de fronteira, quando adquirir mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, independentemente da sua condição cadastral - normal, microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante - ou do seu regime de apuração, salvo se o estabelecimento se encontrar credenciado para efetuar o pagamento na entrada das mercadorias no estabelecimento. Como o contribuinte não se encontrava credenciado, no termos do art. 352-A do RICMS-BA/97, e da Portaria nº 114/04, – como reconhece, ele próprio reconhece, a multa é devida. No entanto, consignou a JJF que a multa correta é a de 50%, e não 60% como aplicada pelo autuante já que o estabelecimento autuado está enquadrado no SimBahia, de acordo com a previsão do artigo 42, I, “b”, “1”, da Lei nº 7.014/96.

Irresignado o sujeito passivo apresenta Recurso Voluntário – fls. 36 a 40 dos autos - onde ao tempo que reconhece o cometimento da infração, reitera os argumentos defensivos no sentido de entender inaplicável a multa exigida no presente lançamento de ofício ao argumento de que além da mesma ser confiscatória, o que encontraria vedação na Constituição Federal, não estava credenciado quando da autuação em virtude da legislação somente prever o credenciamento a partir de 180 dias da data do deferimento da inscrição cadastral, assim entendendo que estava cumprindo o que determina a lei. Alega, ainda, que a autuante deveria ter atribuído à transportadora, responsável pelo transporte das mercadorias objeto da autuação, a condição de fiel depositária, exigindo-se então o recolhimento do imposto sem a cobrança da multa.

A PGE/PROFIS – fls. 44 a 46 - ao apreciar as razões recursais, entendeu que se tratava de pedido de dispensa da multa ao apelo da equidade – nos termos do art. 159 do RPAF/BA – de competência da Câmara Superior do CONSEF, proferindo seu opinativo neste sentido. Assim, consignou que não

conseguindo o sujeito passivo comprovar a ocorrência de nenhuma das circunstâncias autorizadoras da dispensa de multa, como ter sido induzido a erro por orientação ou comportamento de funcionário fiscal; ter agido de boa-fé, diante de razoável e justificada dúvida de interpretação; ter agido de boa-fé em razão de ignorância da legislação tributária, tendo em vista o seu nível de instrução e as condições adversas do local da infração, bem como ter agido por força maior ou caso fortuito, conclui pelo indeferimento da dispensa postulada.

VOTO

Inicialmente é necessário consignar que, “data venia” o opinativo proferido pela Douta PGE/PROFIS, entendemos que a petição acostada aos autos pelo sujeito passivo após intimado do resultado do julgamento de Primeira Instância deve ser admitido como Recurso Voluntário, a teor do art. 169, inciso I, alínea “b” do RPAF/99, e não Pedido de Dispensa de Multa ao apelo da Equidade, que se encontra previsto no art. 159 do mesmo diploma legal.

E de fato, embora o contribuinte não tenha consignado na Inicial o dispositivo pertinente à sua irresignação, e cujo conteúdo se reporta unicamente à multa aplicada, em decorrência do trâmite processual determinado na legislação que rege o processo administrativo fiscal baiano – Lei nº 3.956/81 e Decreto nº 7.629/99 – cabe no momento em que se encontra o presente PAF Recurso Voluntário do sujeito passivo contra a Decisão proferida pela JJF, e que lhe foi desfavorável, sob pena de supressão de instância, caso processássemos tal petição como Pedido de Dispensa de Multa ao apelo da Equidade, cuja competência para apreciação é da Câmara Superior.

Assim, passaremos à apreciação do presente Recurso Voluntário, de logo consignando que melhor sorte não socorre o recorrente, visto que as razões recursais apresentadas não merecem guarda, a uma porque a multa aplicável à infração cometida pelo sujeito passivo – e por ele reconhecida, frise-se – é a de fato prevista no art. 42, inciso I, “b”, item 1 da Lei nº 7.014/96 e, a duas porque de fato o estabelecimento do sujeito passivo não estava credenciado quando da ação fiscal, o que torna devida a exigência fiscal e a multa correlata, devidamente amparada na lei ordinária do ICMS, o que por si só afasta a alegação de sua natureza confiscatória.

Do exposto, somos pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão Recorrida em sua íntegra.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09381520/06, lavrado contra PORTO SEGURU ROUPAS LTDA. (TACO), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.302,34, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, I, “b”, “1”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de julho de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

DERALDO DIAS DE MORAES NETO - REPR. DA PGE/PROFIS